

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

Nº: 717/2015

**AUTORES:** DEPUTADO PEDRO LUPION

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM NAVIOS E EMBARCAÇÕES QUE ATRACAM NA ÁREA PORTUÁRIA PARANAENSE.

**PROTOCOLO Nº: 5664/2015**



00058602



**PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2015**  
(Deputado PEDRO LUPION – DEM)

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 05 OUT. 2015  
1º Secretário

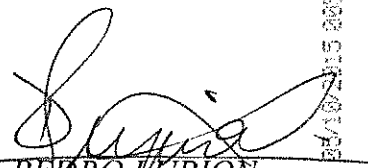
Súmula: Dispõe sobre a remoção de resíduos sólidos gerados em navios e embarcações que atracam na área portuária paranaense.

Art. 1. Os navios e embarcações comerciais que atracarem na área portuária do litoral paranaense deverão realizar a remoção de seus resíduos sólidos (lixo), de modo a prevenir a recorrência de resíduos internacionais nas imediações do litoral paranaense, atendendo ao serviço essencial e contínuo de saúde pública e preservação do meio ambiente.

§1º. O responsável legal pela embarcação deve tomar todas as medidas para obediência aos termos da presente lei, sob pena das sanções legais previstas na Lei Federal nº 9605/98 e Decreto Federal nº 6.514/08.

§2º Os casos de inexistência de resíduos sólidos a serem removidos deverão ser justificados e registrados pelo responsável da embarcação perante a gestão ambiental da autoridade portuária para fins de eventual responsabilização do gerador por descarte indevido.

Curitiba, 05 de outubro de 2015.

  
PEDRO LUPION  
Deputado Estadual

14150 24/10/2015 09:56:04 09 02000000 00 000000



## JUSTIFICATIVA

O litoral paranaense possui grande importância para a atividade econômica e turística do nosso Estado.

Em Paranaguá e Antonina, diversas embarcações atracam nos portos sem realizar qualquer remoção de resíduos sólidos mesmo após vários dias de viagem e espera para atracação.

Há vários anos tem sido constatada a recorrência de lixo de origem internacional nos arredores das ilhas na região de Paranaguá conforme divulgação nos meios de comunicação.<sup>1</sup>

É inegável produção de lixo pelas tripulações dos navios durante a viagem e espera para atracação nos portos paranaenses.

O controle dos resíduos encontra dificuldades no diminuto pessoal de fiscalização em todas esferas governamentais.

Assim, visando preservar o meio ambiente da região, inibindo o lançamento indevido de resíduos ao mar, o presente projeto tem por objetivo determinar a remoção dos resíduos quando da atracação da embarcação nos portos paranaenses.

Com isso, o navio não poderá lançar resíduos antes da atracação, pois se atracar sem resíduos dificilmente explicará a inexistência de geração dos mesmos, nem lançará resíduos na saída da atracação, pois foi obrigado a removê-lo.

Outrossim, para casos excepcionais em que realmente o navio não tenha resíduos, a lei permite que tal situação seja explicada e registrada para fins de controle ambiental.

---

<sup>1</sup> <http://pousadasilhadomel.net.br/pag/noticia/titulo/LIXO-DE-NAVIOS-ENTRA-EM-DEBATE-HOJE-EM-PARANAGUA/id/109>.  
<http://www.reciclaveis.com.br/noticias/00409/0040927ilha.htm>  
[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAOApqFQoTCKSMkc\\_ asscCFcQSkAod-EgAKg&url=http%3A%2F%2Fwww.webartigos.com%2Fartigos%2Fanalise-de-residuos-portuarios%2F96541%2Fdownload%2F&ei=IS\\_TVeT3C8SlwAT4kYHQAg&usg=AFQjCNHjjKHEqfH9NVd1JMS9OhcKZP-11A](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAOApqFQoTCKSMkc_ asscCFcQSkAod-EgAKg&url=http%3A%2F%2Fwww.webartigos.com%2Fartigos%2Fanalise-de-residuos-portuarios%2F96541%2Fdownload%2F&ei=IS_TVeT3C8SlwAT4kYHQAg&usg=AFQjCNHjjKHEqfH9NVd1JMS9OhcKZP-11A)  
<http://www.ilhadomelpreserve.com.br/novidadesultimasboletim15.htm>  
<http://www.portoambiental.appa.pr.gov.br/2014/06/22/Appa-promove-a-limpeza-de-praias-na-Ilha-do-Mel.html>

A competência para o presente projeto consta do artigo 12 da CE:

*“Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*(...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

As sanções ambientais podem ser aplicadas pela legislação federal, mesmo quando previstas em lei estadual, uma vez que o Estado do Paraná integra o SISNAMA.

No ano de 1998 foi editada a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que trata sobre a aplicação das penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. A lei constitui um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente. Sua aplicação geral determinou como as autoridades competentes devem lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo. Podem fazer essas autuações os funcionários, designados para as atividades de fiscalização, de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, tipifica as infrações administrativas ambientais, fixando o valor da multa a ser imposta para cada infração face ao que estabelece a legislação ambiental em vigor.



Nesse sentido, a lei 9605/98 prevê o seguinte:

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.*

*§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

Ao lavrar um auto de infração ambiental, o fiscal (que exerce o poder de polícia administrativa ambiental) está praticando um ato administrativo. A fundamentação e definição para isso estão previstas no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, bem como o valor da multa a ser aplicado que também está previsto no artigo 75 do mesmo diploma legal, remetendo a sua fixação de acordo com o tipo de infração ao seu regulamento – Decreto Federal nº 6514/08.

O Decreto Federal 6514/08 estabelece punições para danos que podem decorrer da não obediência da presente lei:

*Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:*

*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*



*Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.*

*Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:*

*I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;*

*II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;*

*II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*

*IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;*

*V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;*

*VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;*

*VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e*

*VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.*

*IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)*

*X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)*

*XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)*



XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei no 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos



*d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)*

*§ 6o As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.*

Portanto, o presente projeto atende ao interesse estratégico e relevante da região do Litoral do Estado, especialmente do Município de Paranaguá e Antonina com a condição de melhora do controle ambiental da região.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5664/2015 – DAP, em 5/10/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 717/2015.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

**Fátima Vicente**  
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

**Danielle Requião**  
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

**Dylliarri Alessi**  
Diretor Legislativo